



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005007-21.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JONATAN DE OLIVEIRA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0005007-21.2025.8.26.0996

UR-5 do DEECRIM – Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público

Agravado : Jonatan de Oliveira Fernandes

Voto n°. 9.308

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO ACUSATÓRIA. REMIÇÃO DE PENA. ENCCEJA-2024. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que declarou remidos 104 dias de pena com base na aprovação parcial no ENCCEJA-2024. O agravado estava vinculado a atividades regulares de ensino fundamental, tendo sido concedida remição de 53 dias referente às horas de estudo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de remição de pena com base na aprovação parcial em áreas do conhecimento do ENCCEJA e considerando a vinculação do agravado a atividades regulares de ensino.

III. Razões de Decidir

3. A remição de pena é prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal, que permite acréscimo de 1/3 do tempo a remir em caso de conclusão de nível de educação. 4. O agravado já obteve remição penal pelas horas de estudo comprovadas no ambiente carcerário, não fazendo jus à remição adicional pelo ENCCEJA, conforme Resolução n° 391/2021 do CNJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Decisão que concedeu remição pelo estudo cassada. Tese de julgamento: 1. Impossibilidade de remição adicional pela participação em exame nacional quando já há vinculação a atividades regulares de ensino. 2. Configuração de bis in idem não abrangida pela Resolução n° 391/2021 do CNJ.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de págs. 25/29, que declarou remidos 104 dias de pena com base em aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos – ENCCEJA-2024.

Inconformado, insurge-se o “Parquet”. Requer, em síntese, o provimento do reclamo, com a cassação da decisão objurgada, argumentando pela impossibilidade de remição da pena, com base na aprovação do recorrido apenas em parte das áreas do conhecimento objeto de avaliação, e tendo em vista a vinculação do agravado às atividades regulares de ensino, desenvolvidas para o ensino fundamental no 1º e 2º semestre de 2024, inclusive, sendo-lhe concedida a remição de 53 dias referente às horas de estudo (págs. 01/12). Junta documentos aos autos (págs. 13/30).

O recurso foi regularmente processado e contrariado (págs. 33/39), com manutenção da decisão agravada pelo i. juízo da execução (pág. 41).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento da irresignação (págs. 50/55).

É o breve relatório.

A remição, como se sabe, representa benesse que dá como cumprida parte da pena, por meio do trabalho ou do estudo do sentenciado, expressamente prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal e decorrente do direito da pessoa privada de liberdade à assistência educacional, nos termos do artigo 17 e seguintes do mesmo diploma.

O § 5º do artigo 126 da Lei 7.210/84, por seu turno, estabelece que, em caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior no curso do cumprimento da pena, com a devida certificação, claro, o tempo a remir em função das horas de estudo sofrerá acréscimo de 1/3.

O Conselho Nacional de Justiça, regulamentando o dispositivo supramencionado e atento à realidade do sistema carcerário, editou a Resolução 391, em 10 de maio de 2021. No ato normativo em comento, há tratamento expresso a respeito do modo pelo qual se dará a remição de pena do sentenciado que, obtendo a nota mínima para tanto, seja aprovado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA.

A propósito:

“Art. 3º. O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada

de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

No caso dos autos, tem-se que o agravante esteve vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional onde se encontra detido, no mesmo exercício a que se refere o comprovante

de desempenho no ENCCEJA apresentado nos autos, sendo que inclusive obteve a remição penal em razão das horas de estudo comprovadas no ambiente carcerário (págs. 15/17 e 30).

Logo, respeitado o posicionamento do Juízo "a quo", a r. decisão comporta reforma, pois o agravante não faz 'jus' à remição de pena pelo fundamento invocado.

Nesse sentido, recente julgado desta Colenda Câmara Criminal: *"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM EXAME NACIONAL – Sentenciado já vinculado a atividade regular de ensino médio, com declaração de remição pelo estudo, acrescida de 1/3, pela conclusão do ensino. Impossibilidade de nova declaração pela participação em exame nacional. Hipótese que configura bis in idem e não é abrangida pela Resolução nº 391/2021 do CNJ. Decisão mantida. Recurso improvido"* (Agravado em Execução Penal nº 0005242-92.2024.8.26.0520, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 22-01-2025).

Na mesma esteira: Agravado em Execução Penal nº 0000580-04.2023.8.26.0041, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 05-04-2023.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo ministerial**, para cassar a decisão que concedeu a remição pelo estudo a Jonatan de Oliveira Fernandes (págs. 26/29), determinando que outra seja proferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator